



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Logradouro
Exercício: 2012
Responsável: Humberto Luís Lisboa Alves
Advogada: Iane Samilli A. Ferreira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00731/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO, SR. HUMBERTO LUÍS LISBOA ALVES**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas do ex-ordenador de despesas;
- b) **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-gestor, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, no valor de R\$ 60.460,10 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta reais e dez centavos), referente ao pagamento de honorários advocatícios indevidos ao Escritório Fiuza Cordeiro Consultoria, Auditoria, e Assessoria Ltda.;
- c) **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

- f) **RECOMENDAR** à Administração de Logradouro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de novembro de 2013

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05012/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Ex-Prefeito e Ex-Ordenador de Despesas do Município de Logradouro, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 240, de 09 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.053.158,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.811.452,24 representando 97,60% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.977.695,14, atingindo 99,25% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 586.841,81, correspondendo a 5,88% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos integralmente no exercício;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 195/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 71,88% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 25,65% e 17,18% da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 45,18% da RCL;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,32% da receita tributária do exercício anterior;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 13 a 17 de maio de 2013;
- k) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- l) o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou algumas irregularidades referentes aos preceitos da LRF e aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, considerando sanada, após a análise de defesa, aquela que trata da divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, e manteve as demais falhas pelos motivos que se seguem:

a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 166.242,90.

A defesa alegou que a despesa efetivamente liquidada foi de R\$ 9.524.015,14, já que houve despesas não processadas no valor de R\$ 453.680,00. Considerando isso, ao confrontar esse valor com a receita orçamentária arrecadada que totalizou R\$ 9.811.452,24, tem-se um resultado orçamentário superavitário da ordem de R\$ 287.437,10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

A Auditoria não acatou os argumentos por entender que as despesas não processadas, embora não liquidadas, seguem o processamento normal da despesa pública, mediante o prévio empenho e como o déficit apontado foi resultante do confronto entre a despesa empenhada e a receita arrecadada no exercício, fica demonstrado que o ex-gestor gastou mais do que arrecadou.

b) Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES.

Nesse item, restou clara a falta de informação para o sistema SAGRES do procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2012.

c) Omissão em fornecer documentos solicitados, representando obstrução à fiscalização.

O defendente esclareceu que pelo grande volume de documentos solicitados pela Auditoria e pela ausência de um servidor municipal responsável pelo acompanhamento dos serviços é que ocorreu a falha, contudo, juntou aos autos a documentação referente aos procedimentos licitatórios suscitados por ocasião da diligência in loco realizada pela Auditoria.

d) Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde.

Novamente, há reconhecimento da falha com a informação de que a partir de agora, em conformidade com as orientações da Auditoria, encaminhará a Programação Anual de Saúde ao competente Conselho de Saúde.

e) Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no valor de R\$ 949.927,79.

O responsável ressaltou que havia disponibilidade de caixa para quitar os compromissos de curto prazo, contudo, houve divergência em relação ao montante atribuído no relatório da Auditoria.

O Órgão Técnico acatou parte dos argumentos apresentados, baixando o valor anteriormente apontado para R\$ 402.759,31.

f) Não empenhamento (R\$ 588.978,99) e não recolhimento (R\$ 557.797,45) da contribuição previdenciária do empregador.

O defendente alega que tais omissões decorreram de ações que o Município ajuizou na Justiça Federal, ao longo dos anos anteriores, referentes aos pagamentos indevidamente recolhidos ao INSS sobre contribuições patronais dos agentes políticos e redução do percentual da alíquota do SAT/RAT, procedendo assim à compensação de seus créditos. Também informou que realizou parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal de modo que não havia nenhuma pendência com a Previdência Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

A Equipe Técnica rebateu os fatos citando que a ausência de empenhamento vai de encontro ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64, o que gera incorreção nos demonstrativos contábeis. No tocante o débito entendeu que o não recolhimento das contribuições acarreta prejuízo previdenciário, como também lesa as contas municipais, em virtude de incidência de multa e juros aplicados pela Receita Federal do Brasil. Ressaltou ainda que não restou comprovado que a compensação efetuada equivaleu ao valor estimado das contribuições previdenciárias.

g) Ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 60.460,10.

Nesse ponto, foi esclarecido pelo ex-gestor que o montante apontado como não comprovado refere-se a honorários advocatícios pagos ao Escritório Fiúza Cordeiro Consultoria e Assessoria, o qual foi contratado para identificação e recuperação de valores pagos indevidamente ao INSS e à Receita Federal do Brasil (Processos nº 0004073-38.2004.4.05.8200, 0006077-38.2010.4.05.8200 e 0006078-23.2010.4.05.8200).

A Auditoria consultou o sítio da Justiça Federal na Internet e constatou a tramitação dos referidos processos, que teve como advogada a Srª Dóris Fiúza Cordeiro e a Srª Lydiane Pereira Silva. Contudo, manteve a falha, devido o defendente não ter trazido aos autos documentos comprobatórios da relação jurídica estabelecida entre as partes para assim determinar quais serviços foram contratados. Entendeu ainda que, como as ações impetradas se referem à suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes em determinadas verbas remuneratórias, os serviços só poderiam ser pagos após o trânsito em julgado das ações judiciais.

Observou, ainda, a Auditoria, a falta de cumprimento de recomendação contida no Acórdão APL-TC 00495/13.

Esse ponto está relacionado com as recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00495/13, onde a Auditoria verificou que as obras do mercado de artesanato estão paralisadas, as obrigações financeiras de curto prazo, foram apuradas no presente relatório e foi constatado um elevado número de prestadores de serviços no quadro de pessoal da Edilidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01050/13 onde opinou pelo (a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, referentes ao exercício financeiro de 2012;
- b) Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
- c) Imputação de débito ao gestor responsável, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, em virtude de pagamentos não comprovados, conforme apontado, no valor de R\$ 60.460,10 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta reais e dez centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

- d) Aplicação da multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, face à transgressão de normas legais (Lei nº 8.666/93), conforme apontado;
- e) Comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- f) Recomendação à Prefeitura Municipal de Logradouro, no sentido de:
 - 1) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública;
 - 2) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, na Lei Complementar nº 101/2000 e nas Resoluções desta Corte;
 - 3) obedecer às normas Federais, a exemplo da LC 141/12, a fim de contribuir para um melhor planejamento e acompanhamento das ações de saúde nos próximos exercícios;
 - 4) evitar a repetição das falhas ora constatadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto ao déficit orçamentário ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) No que tange à questão da ausência de informações para o sistema SAGRES e da omissão dos documentos solicitados pela Auditoria, informo que é necessária a apresentação, no referido sistema, de toda informação referente às despesas e receitas públicas, bem como fornecer ao Órgão Técnico a documentação que solicitar, sob pena de incorrer em obstrução à fiscalização. Contudo, como na apresentação da defesa foi encaminhada a documentação faltosa, entendo que os casos merecem apenas recomendação.
- 3) Em relação à ausência de encaminhamento da programação anual de saúde, verifica-se que o ex-gestor não observou o que preceitua o §2º do art. 36 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012 que assim está estabelecido “os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público”.
- 4) No que diz respeito à insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, verificou esse Relator que o fato ocorreu devido a Auditoria ter considerado como dívida da Edilidade as despesas com contribuições patronais no valor de R\$ 588.978,99, que deixaram de ser empenhadas no exercício. No entanto, gostaria de observar que o montante levantado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

Auditoria é com base em estimativa e não pode ser considerado como compromissos de curto prazo a pagar. Dessa forma, excluindo o valor da contribuição patronal não empenhada do cálculo realizado pela Auditoria, constata-se que havia saldo suficiente para cobrir os compromissos de curto prazo assumidos pela Prefeitura.

5) Com relação às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, consta nos autos termos de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, porém, não se sabe se os valores reclamados pela Auditoria foram objetos desses parcelamentos, tendo em vista que os documentos não são claros quanto a periodicidade dos débitos. Ante o exposto, sugiro que seja comunicado à Receita Federal do Brasil, para providências cabíveis. Tratando ainda do assunto, ficou evidenciada também a não observação do que preceitua a Lei 4.320/64, tendo em vista a falta de empenhamento das despesas com obrigações patronais.

6) Concernente aos pagamentos dos honorários advocatícios, verificou esse Relator que o objeto principal do Contrato nº 35/2012 foi a propositura de ações judiciais e administrativas assegurando o direito da CONTRATANTE de redução, restituição e de não ser mais compelida ao pagamento indevido de tributos no âmbito federal, a partir do trânsito em julgado das ações propostas. Observei ainda que a Cláusula Segunda que trata do pagamento dos honorários advocatícios é clara quando diz que: a contratante pagará a contratada pelos seus serviços, o valor equivalente a 10% sobre os valores a que fizer jus, compensados ou restituídos, em virtude da propositura das ações judiciais elencadas no referido contrato. O item 2.3 da referida cláusula reza o seguinte: os honorários serão pagos SOMENTE após o trânsito em julgado de cada ação, na medida em que os créditos forem compensados. Acontece que, o ex-gestor autorizou pagamento de honorários advocatícios durante o exercício no valor de R\$ 60.460,10, sem ter sido comprovado o trânsito em julgado das referidas ações, devendo o ex-gestor ser compelido a devolver o montante despendido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de **Logradouro**, Sr. **Humberto Luís Lisboa Alves**, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **IRREGULARES** as referidas contas do ex-Gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **IMPUTE DÉBITO** ao ex-gestor Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, no valor de R\$ 60.460,10 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta reais e dez centavos), referente ao pagamento de honorários advocatícios indevidos ao Escritório Fiuza Cordeiro Consultoria, Auditoria, e Assessoria Ltda.;
- d) **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito, Sr. Humberto Luís Lisboa Alves, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05012/13

- e) **ASSINE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- f) **COMUNIQUE** à Receita Federal do Brasil a respeito das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
- g) **RECOMENDE** à Administração de Logradouro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

É o voto.

João Pessoa, 06 de novembro de 2013

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Em 6 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL